

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10.640-002.078/94-77.
RECURSO Nº. : :13.909.
MATÉRIA: :I. R. PESSOA FÍSICA - EXS: DE 1991 e 1992.
RECORRENTE: :ÉLBIO CAETANO PINTO.
RECORRIDA :DRJ EM JUIZ DE FORA/MG.
SESSÃO DE: :15 DE ABRIL DE 1998.
ACÓRDÃO Nº. :108-05.079.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA.
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÉLBIO CAETANO PINTO:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-05.078, de 15.04.98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Antonio Minatel, Nelson Lósson Filho e Luiz Alberto Cava Maceira que excluía parcela menor.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.150

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10640.002078/94-77
ACÓRDÃO N°: 108-05.079

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e ANA LUCILA RIBEIRO
DE PAIVA *mjm*

Ed

RELATÓRIO

ÉLBIO CAETANO PINTO, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº007.040.326/00, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que, apreciando sua impugnação, tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls.01/05.

Trata-se de lançamento decorrente do levado a efeito na pessoa jurídica da SERRARIA MINEIRA LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº21.560.191/0001-62, em virtude de arbitramento de lucro, constante do processo de nº10.640-002.074/94-16.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o interessado requer que o auto de infração referente ao imposto de renda da pessoa física seja julgado em conjunto com o relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, lavrado contra a empresa SERRALHARIA MINEIRA Ltda. por ser dele decorrente.

Às fls.61/63, a autoridade julgadora de primeiro grau, proferiu a Decisão DRJ-JFA/MG nº1.315/97, julgando procedente em parte o auto de infração, para reduzir a multa de lançamento de ofício para 75%, bem como excluir a incidência da TRD no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91. *mjm*

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 10640.002078/94-77
ACÓRDÃO N°: 108-05.079

Notificado da Decisão, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, fls.67/70, onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira. Instância.

É o Relatório. *mm*

GL

VOTO.

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a empresa SERRARIA MINEIRA LTDA, empresa da qual o interessado é sócio, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto do recurso, que recebeu o nº115.654, nesta Câmara.

A decisão no processo matriz foi no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para uniformizar o percentual de arbitramento cpm base na receita conhecida para 15% (quinze por cento) , bem como excluir as parcelas que serviram de base de cálculo para o Arbitramento de Lucro - Receita Omitida nas importâncias de Cr\$2.505.179,97 e Cr\$13.627.002,29, relativas aos exercícios de 1991 e 1992, respectivamente, bem como a multa por atraso na entrega de declaração, no exercício de 1991, período-base de 1990.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Assim, os argumentos apresentados no voto, referente ao processo matriz, que considero aqui transcritos para todos os fins e direitos, resolvem perfeitamente a lide. *mm*

GL

Diante do exposto, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, VOTO no sentido de ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em --de abril de 1998.

Marcia
MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

